

PARECER JURÍDICO Nº 0081/2026

PROCESSO Nº 1136/2024

ÁREA DEMANDANTE: SULOC/GELOC

ASSUNTO: Análise Jurídica – Regularidade Jurídico-Formal de Licitação – PE SRP nº 015/2025

ALÇADA ADMINISTRATIVA: DIRAD

DATA: 20/02/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2025. REGULARIDADE DA LICITAÇÃO. SULOC/GELOC. ATESTE DA REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO.

À CPL,

1. SÍNTESE FÁTICA

1.1. Trata-se de Despacho, proveniente da CPL, às fls. 2418/2424, que requer ateste quanto à regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2025, realizado em 06/01/2026, no que tange à *contratação de Empresas para aquisição de material de limpeza, a serem adquiridos de forma fracionada, mensalmente, pelo período de 12(doze) meses, conforme especificações exigidas no edital e demais anexos, com supedâneo na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitação e Contratos do Banpará.*

1.2. Após o procedimento, a área técnica habilitou as empresas e não houve interposição de recurso, segue abaixo as vencedoras:

- TORRES DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 17.182.371/0001-34)
- SERVLIDER - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (CNPJ: 11.619.685/0001-75)
- REDENCAO, NEGOCIOS LTDA (CNPJ: 59.262.879/0001-92)
- JJR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA (CNPJ: 49.530.271/0001-48)
- M. C DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS (CNPJ: 58.802.641/0001-40)
- TERRA NOBRE LTDA (CNPJ: 57.805.759/0001-69)
- BQS DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 33.613.876/0001-62)
- SULPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA (CNPJ: 01.942.594/0001-12)
- EXITO SOLUCOES DE SERVICOS E COMERCIO LTDA (CNPJ: 41.391.445/0001-27)
- PONTO COM COMERCIO DE PRODUTOS DE PAPELARIAS LTDA (CNPJ: 53.773.264/0001-44)

1.3. Informa a CPL que, após diligências finais em sede de conclusão da licitação, foi remetido o processo em epígrafe a este NUJUR, de modo que seja atestada a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório em tela, para posterior homologação junto à Autoridade Superior.



1.4. Informa ainda a CPL que os valores cotados na tabela encontram-se abaixo da estimativa de preços conforme consta no processo Volume I - APENSO, fls. 615-617, Voto nº31/2025 DIRAD, pelo valor total estimado de **R\$ 3.997.432,70**.

ORD	DESCRIÇÃO	QUANT	Empresa	Valor unitário Estimado	Valor a ser Contratado unitário	Valor a ser Contratado global
1	ÁLCOOL LÍQUIDO 004.011.001	7.500	TORRES DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ:17.182.371/000 1-34)	R\$ 10,47	R\$ 7,10	R\$ 53.250,00
2	ÁLCOOL LÍQUIDO 004.011.001	2.500		R\$ 10,47	R\$ 7,10	R\$ 17.750,00
3	DESODORIZADOR 004.005.001	4.000		R\$ 12,12	R\$ 8,25	R\$ 33.000,00
4	DESINFETANTE 004.007.001	2.775	JJR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA (CNPJ: 49.530.271/0001-48)	R\$ 23,29	R\$ 12,00	R\$ 33.300,00
5	DESINFETANTE 004.007.001	925	TORRES DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ:17.182.371/000 1-34)	R\$ 23,29	R\$ 11,20	R\$ 10.360,00
6	ACOOOL EM GEL 004.011.002	3.000	TORRES DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ:17.182.371/000 1-34)	R\$ 11,41	R\$ 6,27	R\$ 18.810,00
7	ALCOOL ISOPROPILICO 004.011.003	600	EXITO SOLUCOES DE SERVICOS E COMERCIO LTDA (CNPJ: 41.391.445/0001-27)	R\$ 47,28	R\$ 39,99	R\$ 23.994,00
8	ÁGUA SANITÁRIA 004.001.001	3.300	JJR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA (CNPJ: 49.530.271/0001-48)	R\$ 21,09	R\$ 12,00	R\$ 39.600,00

9	DETERGENTE 004.012.002	6.000	TERRA NOBRE LTDA (CNPJ: 57.805.759/0001-69)	R\$ 3,37	R\$ 1,53	R\$ 9.180,00
10	LIMPADOR MULTIUSO 004.012.001	4.000	REDENCAO, NEGOCIOS LTDA (CNPJ: 59.262.879/0001-92)	R\$ 11,63	R\$ 3,00	R\$ 12.000,00
11	LIMPADOR PORCELANATO 004.012.003	125	JJR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA (CNPJ: 49.530.271/0001-48)	R\$ 73,77	R\$ 48,00	R\$ 6.000,00
12	SAPONÁCEO 004.002.001	1.000	SERVLIDER - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (CNPJ: 11.619.685/0001-75)	R\$ 12,70	R\$ 4,18	R\$ 4.180,00
13	SACO REFORÇADO 100L 004.013.002	12.000		R\$ 15,01	R\$ 1,88	R\$ 22.560,00
14	SACO REFORÇADO 100L 004.013.002	4.000		R\$ 15,01	R\$ 1,88	R\$ 7.520,00
15	SACO REFORÇADO 50 L 004.013.001	6.900		R\$ 16,42	R\$ 1,62	R\$ 11.178,00
16	SACO REFORÇADO 50 L 004.013.001	2.300		R\$ 16,42	R\$ 1,62	R\$ 3.726,00
17	SACO 30L 004.013.003	3.500		SERVLIDER - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (CNPJ: 11.619.685/0001-75)	R\$ 14,25	R\$ 1,67
18	SABÃO EM BARRA 004.002.002	1.750	TERRA NOBRE LTDA (CNPJ: 57.805.759/0001-69)	R\$ 17,41	R\$ 7,12	R\$ 12.460,00

19	SABÃO EM PÓ 004.002.003	4.200	REDENCAO, NEGOCIOS LTDA (CNPJ: 59.262.879/0001-92)	R\$ 6,39	R\$ 3,10	R\$ 13.020,00
20	SABONETE LÍQUIDO 004.002.004	1.275	TORRES DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ:17.182.371/000 1-34)	R\$ 47,40	R\$ 18,80	R\$ 23.970,00
21	SABONETE LÍQUIDO 004.002.004	425		R\$ 47,40	R\$ 18,80	R\$ 7.990,00
22	ESPONJA DE LIMPEZA DUPLA FACE 004.014.001	6.000	M. C DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS (CNPJ: 58.802.641/0001-40)	R\$ 2,78	R\$ 0,75	R\$ 4.500,00
23	LÃ DE AÇO 004.014.002	1.000	REDENCAO, NEGOCIOS LTDA (CNPJ: 59.262.879/0001-92)	R\$ 5,68	R\$ 1,70	R\$ 1.700,00
24	LIMPA VIDRO 004.012.004	1.000	JJR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA (CNPJ: 49.530.271/0001-48)	R\$ 8,80	R\$ 3,35	R\$ 3.350,00
25	LUSTRA MÓVEIS 004.012.005	1.000	TERRA NOBRE LTDA (CNPJ: 57.805.759/0001-69)	R\$ 10,26	R\$ 2,95	R\$ 2.950,00
26	VASSOURA DE PELO SINTETICO 004.009.003	230	SERVLIDER - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (CNPJ: 11.619.685/0001-75)	R\$ 30,09	R\$ 30,00	R\$ 6.900,00
27	VASSOURA DE PIAÇAVA 004.009.001	800	M. C DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS (CNPJ: 58.802.641/0001-40)	R\$ 29,55	R\$ 14,50	R\$ 11.600,00
28	ESCOVA SANITÁRIA 004.009.002	200	REDENCAO, NEGOCIOS LTDA (CNPJ: 59.262.879/0001-92)	R\$ 16,43	R\$ 6,89	R\$ 1.378,00
29	BALDE PLASTICO 20 LITROS 004.015.001	100	FRACASSADO	R\$ 39,34	-	-

30	RODO DE ALUMÍNIO 004.010.001	500	TORRES DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ:17.182.371/000 1-34)	R\$ 56,74	R\$ 32,90	R\$ 16.450,00
31	PÁ COLETORA DE LIXO 004.018.001	175	PONTO COM COMERCIO DE PRODUTOS DE PAPELARIAS LTDA (CNPJ: 53.773.264/0001-44)	R\$ 78,83	R\$ 5,00	R\$ 875,00
32	PANO PARA CHÃO 004.003.002	4.500	BQS DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 33.613.876/0001-62)	R\$ 22,35	R\$ 6,50	R\$ 29.250,00
33	PANO PARA CHÃO 004.003.002	1.500		R\$ 22,35	R\$ 6,50	R\$ 9.750,00
34	FLANELA 40X60 CM 004.003.001	6.000	REDENCAO, NEGOCIOS LTDA (CNPJ: 59.262.879/0001-92)	R\$ 6,91	R\$ 2,59	R\$ 15.540,00
35	PAPEL HIGIENICO 004.008.002	1.940	TORRES DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 17.182.371/0001-34)	R\$ 142,78	R\$ 79,00	R\$ 153.260,00
36	PAPEL HIGIENICO 004.008.002	560		R\$ 142,78	R\$ 79,00	R\$ 44.240,00
37	PAPEL TOALHA 004.008.001	10.425	SULPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. (CNPJ: 01.942.594/0001-12)	R\$ 213,13	R\$ 34,20	R\$ 356.535,00
38	PAPEL TOALHA 004.008.001	375	SULPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. (CNPJ: 01.942.594/0001-12)	R\$ 213,13	R\$ 34,20	R\$ 12.825,00
39	ESCOVINHA DE NYLON 004.016.001	300	M. C DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS (CNPJ: 58.802.641/0001-40)	R\$ 8,53	R\$ 2,90	R\$ 870,00

1.5. Na sequência, esclarece a CPL que os documentos de habilitação das empresas foram apresentados abaixo:

- **TORRES DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 17.182.371/0001-34)** constam às fls. 1426-1453, os documentos de habilitação foram devidamente aprovados pela área técnica responsável (SULOC/GELOG), bem como, a proposta e as amostras foram aprovadas, após pareceres e diligências, sintetizados no Parecer n° 33/2025 SULOC/GELOG (fls.1908-1915). A empresa foi vencedora dos itens: 01, 02, 03, 05, 06, 20, 21, 30, 35 e 36, totalizando o valor de R\$ 379.080,00.
- **SERVLIDER - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (CNPJ: 11.619.685/0001-75)** constam às fls. 1519-1553, os documentos de habilitação foram devidamente aprovados pela área técnica responsável (SULOC/GELOG), bem como, a proposta e as amostras foram aprovadas, após pareceres e diligências, sintetizados nos Pareceres n° 33/2025 e 37/2025 SULOC/GELOG (fls.1908-1915 e 1993-1998). A empresa foi vencedora dos itens: 12, 13, 14, 15, 16, 17, 26, totalizando o valor de R\$ 61.909,00.
- **REDENCAO, NEGOCIOS LTDA (CNPJ: 59.262.879/0001-92)** constam às fls. 1298-1366, os documentos de habilitação foram devidamente aprovados pela área técnica responsável (SULOC/GELOG), bem como, a proposta e as amostras foram aprovadas, após pareceres e diligências, sintetizados nos Pareceres n° 33/2025 e 37/2025 SULOC/GELOG (fls.1908-1915 e 1993-1998). A empresa foi vencedora dos itens: 10, 19, 23, 28 e 34, totalizando o valor de R\$ 43.638,00.
- **JJR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA (CNPJ: 49.530.271/0001-48)** constam às fls. 1367-1425, os documentos de habilitação foram devidamente aprovados pela área técnica responsável (SULOC/GELOG), bem como, a proposta e as amostras foram aprovadas, após pareceres e diligências, sintetizados nos Pareceres n° 33/2025 e 37/2025 SULOC/GELOG (fls.1908-1915 e 1993-1998). A empresa foi vencedora dos itens: 04, 08, 11 e 24, totalizando o valor de R\$ 82.250,00.
- **M. C DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS (CNPJ: 58.802.641/0001-40)** constam às fls. 1554-1585, os documentos de habilitação foram devidamente aprovados pela área técnica responsável (SULOC/GELOG), bem como, a proposta e as amostras foram aprovadas, após pareceres e diligências, sintetizados nos Pareceres n° 33/2025 e 37/2025 SULOC/GELOG (fls.1908-1915 e 1993-1998). A empresa foi vencedora dos itens: 22, 27 e 39, totalizando o valor de R\$ 16.970,00.
- **TERRA NOBRE LTDA (CNPJ: 57.805.759/0001-69)** constam às fls. 1260-1297, os documentos de habilitação foram devidamente aprovados pela área técnica responsável (SULOC/GELOG), bem como, a proposta e as amostras foram aprovadas, após pareceres e diligências, sintetizados nos Pareceres n° 33/2025 e 37/2025 SULOC/GELOG (fls.1908-1915 e 1993-1998). A empresa foi vencedora dos itens: 09, 18 e 25, totalizando o valor de R\$ 24.590,00.
- **BQS DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 33.613.876/0001-62)** constam às fls. 2138-2239, os documentos de habilitação foram devidamente aprovados pela área técnica responsável (SULOC/GELOG), bem como, a proposta e as amostras foram aprovadas, após pareceres e diligências, sintetizados no Parecer n° 004/2026 SULOC/GELOG (fls.2132-2134). Parecer contábil n° 007/2026 (fl.2154). A empresa foi vencedora dos itens: 32 e 33, totalizando o valor de R\$ 39.000,00.
- **SULPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA (CNPJ: 01.942.594/0001-12)** constam às fls. 1638-1687, os documentos de habilitação foram devidamente aprovados pela área técnica responsável (SULOC/GELOG), bem como, a proposta e as amostras foram aprovadas, após pareceres e diligências, sintetizados nos Pareceres n° 33/2025 e

37/2025 SULOLOC/GELOG (fls. 1908-1915 e 1993-1998). A empresa foi vencedora dos itens: 37 e 38, totalizando o valor de R\$ 369.360,00.

- **EXITO SOLUCOES DE SERVICOS E COMERCIO LTDA (CNPJ: 41.391.445/0001-27)** constam às fls. 1454-1518, os documentos de habilitação foram devidamente aprovados pela área técnica responsável (SULOLOC/GELOG), bem como, a proposta e as amostras foram aprovadas, após pareceres e diligências, sintetizados nos Pareceres nº 33/2025 e 37/2025 SULOLOC/GELOG (fls. 1908-1915 e 1993-1998). A empresa foi vencedora do item 07, totalizando o valor de R\$ 23.994,00.
- **PONTO COM COMERCIO DE PRODUTOS DE PAPELARIAS LTDA (CNPJ: 53.773.264/0001-44)** constam às fls. 1586-1637, os documentos de habilitação foram devidamente aprovados pela área técnica responsável (SULOLOC/GELOG), bem como, a proposta e as amostras foram aprovadas, após pareceres e diligências, sintetizados nos Pareceres nº 33/2025 e 37/2025 SULOLOC/GELOG (fls. 1908-1915 e 1993-1998). A empresa foi vencedora do item 31, totalizando o valor de R\$ 875,00.

1.6. Desta feita, ressalta ainda a CPL que os nomes dos representantes legais dos licitantes ora vencedores tiveram seus nomes consultados na lista de parte relacionadas do Banpará e NÃO constam na referida lista.

1.7. Ante o exposto, encaminha a CPL ao NUJUR o processo em epígrafe, de modo que seja atestada a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório em tela, a fim de posterior homologação superior.

1.8. Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. PARECER

2.1. DO PREGÃO ELETRONICO E DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

2.1.1. Inicialmente, faz-se necessário registrar que, a partir de 01/07/2018, as compras e contratações realizadas pelo Banpará passaram a ser regidas pela Lei nº 13.303/2016 – a Lei das Estatais. Tal Lei, que é federal, foi regulamentada, no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto nº 2.121, de 28/06/2018 (publicado no Diário Oficial de 29/06/2018), o qual se aplica ao Banco, exceto no que se refere à sua atividade fim. Além disso, o Banco também publicou o Regulamento Interno, na forma do art. 40 da Lei 13.303/16, que completa o novo ordenamento jurídico ao qual está submetido.

2.1.2. Deste modo, tem-se que o presente processo observa as normas referentes à Lei nº 13.303/2016, bem como observa as regras derivadas da referida legislação que são materializadas no Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, incluindo-se as demais disposições pertinentes, haja vista que a solicitação de abertura data de período posterior à regulamentação estadual referente à Lei das Estatais.

2.1.3. De igual forma, cumpre registrar que esta análise jurídica tem como escopo, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe, incumbindo a este NUJUR prestar consultoria tão somente sob o prisma jurídico, restringindo-se ao preenchimento de requisitos formais e legais, não competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Banpará, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, operacional, comercial, de segurança ou financeira.

2.1.4. Ademais, verifica-se da análise dos presentes autos, em consonância ao **Parecer Jurídico nº 0283/2025, às fls. 387/418**, emitido por este NUJUR, a regularidade da modalidade licitatória adotada no

presente processo, qual seja, o PE SRP nº 015/2025, enquanto instrumento convocatório, em conformidade às legislações vigentes, considerando-se o propósito de obter proposta mais vantajosa, a partir do critério de julgamento de menor preço, na forma estabelecida pelo art. 51 do Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpará.

2.1.5. Conforme se pode atestar, pela análise dos documentos que compõem os autos, a CPL obedeceu aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, publicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo, estando, deste modo, formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, inexistindo quaisquer vícios de forma.

2.1.6. Dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, extrai-se o seguinte:

A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação nos negócios que as partes governamentais pretendem realizar com os particulares.

2.1.7. Tem-se que o Pregão Eletrônico SRP nº 015/2025 foi devidamente publicado, respeitado o princípio da publicidade. Ademais, segundo informações constantes do processo, as propostas vencedoras consignaram valor abaixo do apurado pela área responsável como aquele praticado no mercado.

2.1.8. Logo, verifica-se que os Licitantes vencedores, as empresas TORRES DISTRIBUIDORA LTDA, SERVLIDER - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, REDENCAO, NEGOCIOS LTDA, JJR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, M. C DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS, TERRA NOBRE LTDA, BQS DISTRIBUIDORA LTDA, SULPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, EXITO SOLUCOES DE SERVICOS E COMERCIO LTDA e PONTO COM COMERCIO DE PRODUTOS DE PAPELARIAS LTDA, na qualidade de vencedoras do certame, atenderam a todos os requisitos licitatórios, em estrita observância às formalidades estabelecidas no Pregão Eletrônico SRP nº 015/2025, de modo que a presente licitação, adjudicando o objeto ao licitante vencedor, estará atendendo à função de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como dito ao norte.

2.1.9. Foi ressaltado pela CPL que os representantes legais dos licitantes vencedores, tiveram seus nomes consultados na lista de partes relacionadas do Banpará e NÃO constam na referida lista.

2.1.10. Ademais, conforme documentos constantes dos autos, visualiza-se que foi ofertada às empresas participantes do certame pleno exercício do direito de recurso e de defesa, havendo, deste modo, possibilidade de interposição de recurso, além de igual oportunidade de defesa, dentro dos prazos e moldes da lei, sendo devidamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, o da isonomia, considerando-se que, uma vez declarada a vencedora, qualquer licitante poderia manifestar a sua intenção de recorrer, de forma imediata e motivada.

2.1.11. Pelo exposto, constata este NUJUR que procedeu a CPL, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 015/2025, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 14.133/2021 e à Lei nº 13.303/2016, pelo que se atesta a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório em tela.

¹ MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 466

2.1.12. Considerando tratar-se de nota de empenho, não será elaborado termo de contrato.

2.1.13. Ressalta-se a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores relativos ao cumprimento do princípio da publicidade dos atos administrativos.

2.1.14. Considerando-se que a empresa licitante autora da melhor proposta deve apresentar os documentos de habilitação exigidos à contratação, incluindo-se os jurídicos, os de qualificação técnica e os de qualificação econômico-financeira, todos especificados no Termo de Referência, tendo estes sido devidamente apresentados tempestivamente, analisados e aprovados pelas áreas técnicas competentes do Banpará, cumpre a este NUJUR ressaltar acerca da renovação destes documentos e de demais certidões que, porventura, encontrem-se vencidos quando da assinatura e da formalização da contratação, como condição de regularidade desta.

2.2. DO ORÇAMENTO E DO VALOR FINAL CONTRATADO.

2.2.1. Conforme consta dos autos e da tabela descrita no item 1.3, diversos itens cotados para aquisição restaram discrepantes em relação ao valor final contratado, com variações de até 90% a menor, como no caso do item saco de lixo.

2.2.2. Embora o valor final tenha sido menor que o inicialmente estimado, isso não significa, necessariamente, que houve "economia" para a instituição. Como ensina Santana²

Se o valor estimado para contratação (valor orçado) pela Administração Pública não for um dado muito bem coletado (ou seja, se a estimativa for irreal), a redução obtida, enquanto resultado do contraste matemático entre o valor orçado e o valor contratado, não está refletindo a economia anunciada.

2.2.3. No Banpará, a referência de desvio padrão de preços do RILC é de 30%, para mais ou menos, conforme preconiza o artigo 29. Portanto, ressalva-se que discrepâncias superiores a esse percentual necessitam manifestação da área técnica, a fim de afastar possível falha na elaboração do orçamento estimativo. Isso se torna necessário para que a Autoridade Superior, ao tomar a decisão final acerca do certame, possa ter mais dados e parâmetros para avaliar a real economicidade da contratação, afastando possível artificialidade na vantajosidade verificada.

2.2.4. Este NUJUR ressalva, no entanto, que foge às suas atribuições e expertise a aferição dos critérios técnicos e econômicos utilizados pela área para aferição da compatibilidade dos valores praticados na contratação e para avaliação do interesse de manutenção da contratação atual, bem como, das informações sobre o cenário mercadológico do objeto em questão.

2.3. DO COMPLIANCE E DO DUE DILIGENCE

2.3.1. Tem-se que o due diligence consiste no conjunto de procedimentos, com o objetivo de consolidar informações sobre as empresas que pretendem realizar negócios com as empresas estatais. Após tal levantamento, é verificada a existência de situações impeditivas à contratação, bem como determinado o grau de risco do contrato.

2.3.2. O art. 32 da Lei nº 13.303/16 elenca as diretrizes a serem observadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre as quais consta, em seu inciso V, a 'observação da política de integridade nas transações com partes interessadas'.

² SANTANA, Jair E.. **Pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 26.



2.3.3. Nesse sentido, tem-se que a CPL realizou os procedimentos necessários previstos no artigo 43 RILC, com consulta ao SICAF e CEPIM.

2.3.4. Porém, verifica-se que não consta do processo a análise de integridade que cabe à SUCOR com base no art. 3º, item 8, RILC:

8 – A área de Compliance, com base nas informações contidas no bojo de cada processo licitatório ou de contratação direta, à exceção das hipóteses em que os valores não ultrapassem os limites dos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016, é competente para a análise de integridade, em observância às Políticas e Manuais Institucionais de Controles Internos e Compliance do Banpará, **a ser realizada antes da deliberação final por parte da Diretoria Colegiada**, podendo adotar minutas padrão.

2.3.5. Cabível, portanto, a análise de integridade acerca de todos os licitantes cujos valores a serem contratados excederem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acima, portanto, do teto previsto no art. 3º, item 8, RILC.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por estas razões, compreende este NUJUR que a CPL procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 015//2025, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente quanto à Lei nº 13.303/2016, atestando-se a regularidade jurídico-formal deste procedimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e em seus anexos, nos termos da Lei nº 13.303/2016, estando apto, portanto, a ser submetido à homologação superior, em tudo observadas às formalidades legais, **ressalvando-se os itens 2.2.3 e 2.3.5.**

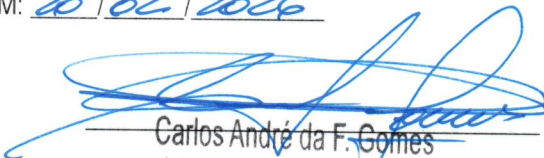
3.2. Reitera-se a necessidade de que sejam renovadas as certidões de regularidade jurídico-fiscais das empresas vencedoras que, porventura, estejam vencidas quando da concretização da demanda.

3.3. Por último, enfatiza-se a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores, em observância ao princípio da publicidade administrativa.

3.4. É o Parecer, salvo melhor juízo.



Liliane Coelho da Silva
Chefe do Subnúcleo de Consultoria
em Direito Público - NUJUR

Despacho do Chefe do NUJUR
<p><i>de acordo</i></p> <p>EM: <u>20/02/2026</u></p> <p></p> <p>Carlos André da F. Gomes Advogado OAB/PA nº 12.501 Chefe do Núcleo Jurídico</p>

Claudia Miranda
Coord. de Gestão e
Conferm. Processual
CPL

equil
Claudia Miranda
Coord. de Gestão e
Conferm. Processual
CPL
20/02/26